



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Dir. - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 05 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/RD 201-116977

Recorrente : CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**IPL PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES JÁ RECEBIDOS.**

É devida a correção monetária sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI já efetuado, aplicada a correção nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, que apresentou declaração de voto, e Antonio Carlos Atulim (Suplente).

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gilberto Cassuli.*  
Gilberto Cassuli  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/ovrs



Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

Recorrente : CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 14/06/2000, fls. 01/04, requerendo a contribuinte o valor "*referente às diferenças de atualização monetária apuradas em virtude da variação da SELIC, compreendidas entre a data do pedido inicial dos referidos processos até o seu efetivo pagamento*", tendo em conta que já foram restituídas parcialmente as importâncias requeridas pelo seu valor nominal. Refere-se a diversos processos, abrangendo os períodos de 1995 até o 1º trimestre de 1999. Juntou documentação e planilhas.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, às fls. 17/24, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, conforme a ementa:

*"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Períodos de apuração – junho de 1996 a junho de 1999. Não há previsão legal para atualizar-se monetariamente os valores relativos ao ressarcimento de crédito incentivado de IPI. Não têm aplicação ao caso as disposições do art. 66 e § 3º da Lei 8.383, de 1991 e do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995. Pedido improcedente."*

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 27/34, argumentando ser beneficiária do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, e que formulou diversos pedidos de ressarcimento, deferidos parcialmente, e que os valores ressarcidos foram depositados sem a devida atualização monetária, fundamentando seu pedido de correção monetária dos créditos recebidos.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, às fls. 36/41, não acolher a reclamação, indeferindo o pedido de restituição, conforme a ementa:

*"RESSARCIMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA. Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."*

Em recurso voluntário, às fls. 44/52, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, embasando-se nos fundamentos já trazidos.

É o relatório.



Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**, dele **conheço**.

A contribuinte pugna pela restituição de quantia relativa à correção monetária sobre os ressarcimentos de IPI referentes a períodos de 1995 até o 1º trimestre de 1999, aplicada a atualização monetária entre a data da protocolização dos pedidos de ressarcimento e as datas das efetivas restituições ou compensações.

Receber o valor referente ao crédito incentivado meses após a protocolização do pedido de ressarcimento significa receber uma importância sem seu devido valor, pois o poder liberatório da moeda não manteve seu valor originário.

Já tivemos a oportunidade de nos manifestar sobre a matéria, ao relatar o Recurso nº 117.334, ao qual foi dado provimento por unanimidade. Eis o entendimento sobre o tema.

A correção monetária é um atualizador da moeda. Segundo Arnold Wald, *“enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não nos leve a cometer injustiças”*.

Não se pode falar de correção monetária como um acréscimo. Não existe uma dívida (principal), acrescida da correção monetária (acessório). O que existe, isto sim, é um débito ou um crédito, ÚNICO, devidamente corrigido. A não correção implica na ruptura do equilíbrio financeiro que deve haver entre as partes, credor e devedor. E, a correção monetária adquiriu, após o advento da CF de 88, *status* constitucional. O art. 47 do ADCT, quando excluiu a correção monetária de débitos ali enumerados, automaticamente instituiu a correção a todos os demais.

Impõe-se, pois, em países como o nosso, em que se conviveu com brutal processo inflacionário, a correção dos valores, de modo a não fazer periclitarem os mais relevantes princípios constitucionais. Essa correção, no entanto, pode se dar, tanto em termos de apuração real, de defasagem, como pela criação de sistema - como o que vige entre nós - caracterizado pela presunção legal da perda do poder aquisitivo da moeda, exteriorizada pela aplicação de índices indicadores dessa variação.

Diante de tal panorama, fica visível que subtrair à incidência da correção monetária qualquer débito - seja ele do particular, seja ele do Fisco - não pode ter respaldo constitucional, e nem mesmo moral ou ético. É que, só com a correção do valor, se mantém o equilíbrio econômico-financeiro; só com a aplicação dos índices correspondentes se faz possível manter a segunda função de moeda: a de ser não apenas meio de pagamento, mas, concomitantemente, medida de valor.

A entrega de dinheiro, por seu valor nominal, após expressivo decurso de tempo, além de flagrante abuso de direito implica em grave e irreparável lesão ao credor, seja ele público ou privado. Só com a correção há o pagamento pleno; nunca sem ela.

Ou se admite a corrosão inflacionária como fenômeno inexorável, a desmerecer reparos jurídicos prejudicando igualmente Fisco e contribuinte ou se reage, prevendo correção restauradora de valores. Neste caso, é inexorável que os dois valores envolvidos devam ser igualmente preservados.

*SCU*

*G. C.*



Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

Lançamos mão das lições de Rubens Gomes de Souza, publicadas na Revista de Direito Administrativo IV. 113, FGV, p. 9:

*“Por outro lado, é sabido que a moeda exerce uma triplíce função: jurídica, como meio legal de extinção das obrigações de pagar, financeira, como padrão uniforme de medida ou comparação dos valores de bens ou direito; e econômica, como instrumento de preservação de valores, pela qual se conserva um poder aquisitivo atual para utilização futura. Sob o primeiro aspecto, a moeda é necessariamente estável por força do poder liberatório ou valor legal que a lei lhe atribui. Já sob os outros dois aspectos, a moeda é suscetível de uma disparidade entre o seu valor legal e o seu poder aquisitivo efetivo. Esta disparidade é mais sensível em períodos inflacionários, mas, mesmo sem isso, ocorre quando se confrontam, a prazo mais ou menos longo, valores patrimoniais escriturados em épocas diferentes. A consequência é o falseamento econômico do confronto, efetuado por um padrão monetário formalmente igual (porque vinculado à função jurídica da moeda), porém essencialmente diverso (porque relativo à função financeira da moeda).”*

A retificação desse falseamento econômico de situações patrimoniais preconstituídas preocupou os juristas, que para resolvê-la elaboraram diversas teorias.

Assim, não há como dissociarmos qualquer operação que envolva fins econômicos, sem falarmos em correção monetária PLENA.

**Da mesma forma que os créditos de IPI decorrentes da não-cumulatividade devem ser corrigidos monetariamente, porque sua utilização pelo valor nominal implicaria em diminuição do patrimônio do contribuinte e um enriquecimento sem causa do Estado arrecadador, no caso do crédito incentivado ressarcido, deve haver correção monetária, sob pena de não se cumprir integralmente o incentivo concedido.**

Os incentivos fiscais são regras jurídicas de motivação a algumas áreas ou setores de produção; são normas convidativas criadas para impulsionar o produtor, a adotar medidas, comportamentos que venham do encontro dos interesses econômicos e/ou sociais colimados pelo Estado.

No caso, ora em apreço, a contribuinte já recebeu o ressarcimento decorrente do incentivo fiscal que lhe beneficiava, porém, sem correção monetária.

Sobre os incentivos fiscais, diz Geraldo Ataliba, em artigo intitulado “Crédito-Prêmio de IPI”, publicado na Revista de Direito Tributário, nº 55, p. 167:

*“Esses mecanismos de direcionamento de comportamentos traduzem-se em atos normativos que consistem, geralmente, no abrandamento ou na supressão da imposição tributária geral. Reduzem-se ou eliminam-se certas cargas tributárias para, a partir dessa desoneração, atrair o particular para a prática daquela atividade eleita pelo Estado como sendo de importância especial ou estratégica, em determinadas situações ou momentos.”*

No mesmo artigo, o autor cita Aires Barreto, que diz:

*“Estímulos fiscais são tratamentos legais menos gravosos, ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas, físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.”*

*sd*

*sd*



Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

**Quando a União confere determinado benefício, compromete-se a garantir o direito de gozar efetivamente deste benefício. No momento em que o produtor-contribuinte não puder usufruir o incentivo que lhe foi assegurado, em sua integralidade, estará havendo, por parte da União, uma quebra do compromisso, revogando por via transversa, o incentivo fiscal criado.**

Aires Barreto é mais uma vez citado por Geraldo Ataliba, no artigo já mencionado, na p. 169 da Revista:

*“Não se suponha que os incentivos possam ser encarados como favor ou como privilégio. A doutrina, de modo uníssono, refuta tal equivocado entendimento. Os incentivos, sejam os que se expressam por isenções, sejam os manifestados por outras modalidades de desonerações tributárias, totais ou parciais, são mecanismos de indução das condutas capazes de realizar interesse público que a lei considera relevante. São, portanto, medidas que consagram a supremacia do interesse público e que se incluem na competência legislativa do ente tributante, (...)*

...

*Em contrapartida, precisam ter a certeza, precisam garantir-se de que os incentivos fiscais estabelecidos pela lei serão por ela mantidos, sem qualquer alteração, pelo tempo originalmente previsto e assim respeitados, integralmente, pela administração. Ou seja precisam ter a segurança de que os investimentos e outros desembolsos que efetuarem, atendendo ao apelo da lei que a tanto as estimula, não se converterão em prejuízos em decorrência de eventuais e imprevistas alterações, a meio-caminho, das diretrizes da política econômico-fiscal considerada.”*

O direito de gozar plenamente do incentivo, e para tanto, não podendo utilizar na escrita fiscal os créditos de IPI, ter o ressarcimento deste valor em sua integralidade devidamente corrigido, é direito adquirido e como tal, irretocável.

**Não nos resta dúvida acerca da necessidade de correção monetária do valor, seja a título de crédito incentivado já ressarcido, seja crédito decorrente da não-cumulatividade e não utilizado, entre a data da apuração do crédito e a data do efetivo aproveitamento ou ressarcimento.**

Com relação ao modo de correção monetária a ser aplicada, adotamos o entendimento esposado pelo Eminentíssimo Conselheiro Jorge Freire, atual Presidente desta Câmara, quando relator do Recurso 114.894, Processo nº 13052.000237/96-98, nº 201-74.039, Sessão de 18/10/2000, dado provimento por unanimidade:

*“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - 1 - A mudança na legislação feita pelo legislador com o fito de melhor interpretar a norma (interpretação autêntica) aplica-se ex tunc, vinculado o Judiciário e a Administração (CTN, art. 106, I), nos processos pendentes de julgamento. O termo empresa produtora-exportadora abarca a empresa como um todo (o ente econômico, a pessoa jurídica), não havendo na Lei qualquer forma de restrição. Assim, devem ser consideradas as exportações de produtos industrializados por outro estabelecimento do mesmo ente econômico, embora exportada em nome de estabelecimento distinto do produtor. 2 - Desde a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/05/98, assentado o escólio administrativo de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal. 3 - Os valores a*

*fl*

*[Assinatura]*



**Processo nº : 10930.000935/00-95**  
**Recurso nº : 116.977**  
**Acórdão nº : 201-76.066**

*serem ressarcidos dever ser atualizados monetariamente segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27.06.97. Recurso voluntário provido.” (grifamos)*

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para determinar a restituição do valor relativo à correção monetária devida sobre os ressarcimentos já efetuados à contribuinte, aplicada a correção, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, entre a data da protocolização dos pedidos de ressarcimento e a data do efetivo recebimento do ressarcimento, tudo nos termos da fundamentação. Deve a Receita Federal verificar os cálculos.

É como voto.

Sala de Sessões, em 17 de abril de 2002.

  
GILBERTO CASSULI



Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

**DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Trata-se de pedido de reconhecimento de correção monetária com base na Taxa SELIC referente a ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente de PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre insumos, utilizados na produção de mercadorias exportadas.

2. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido com a seguinte fundamentação:

*"7. Em que pese a argumentação da interessada, é forçoso admitir que não há embasamento legal que dê suporte à autoridade administrativa para atribuir correção monetária aos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, como constou na decisão reclamada. Não é demais lembrar a estrita vinculação legal da autoridade administrativa no desempenho de sua gestão, sob pena de responsabilidade.*

8. Dispõe o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, que:

*'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º *A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.* (Grifou-se).

9. *Dentro dos princípios da hermenêutica jurídica, a interpretação do conteúdo de um parágrafo deve ser efetuada em conjunto com o caput do artigo e não isoladamente. Assim, o parágrafo completa o sentido do artigo ou acrescenta exceções ao seu enunciado.*

10. *Verifica-se, portanto, que ao estabelecer o § 3º que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor corrigido, está completando o sentido do caput do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.*

11. O art. 39 § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu:

*'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

1º (VETADO)

2º (VETADO)

3º (VETADO)



Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).

12. Assim, ao se reportar ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e dentro dos princípios da hermenêutica jurídica, verifica-se que também o art. 39 § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se igualmente apenas nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais.

13. Os arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim dispõem:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

14. Como se vê, os dispositivos ora citados referem-se à compensação ou restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a correção monetária de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

15. O crédito presumido de IPI é um incentivo fiscal à exportação, que se caracteriza com o ressarcimento, ao adquirente, do PIS/Pasep e Cofins pagos pelo fornecedores e incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não se caracteriza, assim, como pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo, mas como um incentivo fiscal ao estabelecimento industrial que adquire os insumos para integrar seu processo produtivo destinado à exportação.

16. Cabe ressaltar que ressarcimento e restituição são instituições diferentes, porquanto, ressarcimento é uma modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), no caso, à exportação, enquanto que a restituição, prevista no art. 165 do CTN é a devolução ao contribuinte (de direito) de valores referentes a tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior que o devido, pelo sujeito passivo, ou seja, de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertenciam de direito.

17. Embora o rito processual, na fase de reclamação e de recurso voluntário, seja o mesmo tanto para restituição como para o ressarcimento, logicamente que se se

*[Assinatura]*



Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

*entendesse o ressarcimento compreendido na restituição, não teria o legislador feito expressa menção a ele.*

18. *Outro detalhe diferenciador: para efetuar o ressarcimento, a Receita Federal não investiga se o contribuinte (fornecedor) efetivamente recolheu ao Tesouro Nacional o valor das contribuições que como um incentivo fiscal está ressarcindo ao adquirente, enquanto que, para a restituição, é necessário que o contribuinte comprove o efetivo pagamento a maior ou indevido, além da prova de não ter transferido o encargo financeiro do tributo a terceiros (CTN, art. 166), caracterizando-se a diferenciação entre um e outro.*

19. *Contrapondo-se aos Acórdãos citados pela interessada, o 2º Conselho de Contribuintes decidiu inúmeros recursos em sentido contrário, dentre outros, pelos Acórdãos nºs. 203-02.414, 203-02.416, 203-02.426, 203-02.427 (DOU de 21/05/1997), cuja ementa, trancreve-se a seguir:*

*'IPI - RESSARCIMENTO - Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de incentivo, com a correção monetária do período. Recurso negado.'*

20. *Não se pode, por analogia, estender ao ressarcimento, que é um incentivo fiscal, a abrangência do texto legal (art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) que contempla, apenas, as hipóteses de compensação e de restituição, de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições, sob pena de ferir o comando do CTN. Evidentemente que, se o legislador quisesse abonar a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído, textualmente, na redação do citado diploma legal, ou do diploma legal que instituiu o crédito presumido de IPI.*

21. *Diante do exposto, é de se indeferir a reclamação da interessada, por absoluta falta de amparo legal."*

3. O Acórdão nº 203-07.526, da Terceira Câmara deste Conselho, julgando a mesma matéria, teve o seguinte voto condutor, da lavra do eminente Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo:

*"Quanto ao direito à correção monetária dos valores pleiteados, a título de ressarcimento de IPI, trata-se de matéria inúmeras vezes apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, evitando-se o enriquecimento sem causa, que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda Nacional. Nesse sentido, transcrevo a Ementa do Acórdão nº CSRF/02-708:*

*'IPI - RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN). Recurso negado.'*



Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

*Dessa forma, há de se concluir que a correção monetária constitui simples atualização do valor real da moeda. Entretanto, há de se fixar o limite temporal e o índice para a aplicação desse instituto, assuntos esclarecidos no Voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, proferido no Acórdão nº 202-12.253:*

*'Para o cálculo dessa atualização monetária, entretanto, cabe observar o período de vigência do índice oficial de correção monetária. A UFIR foi instituída com expressões monetárias diárias e mensais, por força do artigo 2º da Lei nº 8.383/91, mas foi extinta em 01.09.1994, pelo artigo 43 da Lei nº 9.069/95, e passou depois a ser: trimestral, a partir do ano-calendário de 1995, em conformidade com o caput do artigo 1º da Lei nº 8.981/95.*

*Assim, a correção monetária dos valores ressarcidos deve ser concedida apenas entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e 31/12/1995, data do último índice - UFIR - utilizado pela Fazenda Nacional para atualização de débitos fiscais.*

*A partir daí, entretanto, não se pode dar continuidade à atualização dos valores com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A Taxa SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período. (negritei)*

*Por ocasião do voto proferido no Acórdão nº 202-11.816, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, cujas razões adoto e transcrevo em parte, este Colegiado decidiu pela improcedência de tal indexação, a saber:*

*'No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa SELIC), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (DOU de 27/12/1995).*

*Apesar desse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.*

*Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal".*

*Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é inafastável a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.*

*De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa SELIC refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política*



Processo nº : 10930.000935/00-95  
Recurso nº : 116.977  
Acórdão nº : 201-76.066

*monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.*

*Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa SELIC ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.*

*Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa SELIC, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz'*

*No âmbito do processo administrativo, o julgador restringe-se a apreciar a lide tal qual ela se encontra. Se impossibilitado de adotar como índice de correção monetária a Taxa SELIC, pelos motivos acima deduzidos, não lhe compete modificar o lançamento original para substituir a UFIR por outro índice de inflação (v.g., IGP). Isto decorre da competência vinculada da autoridade administrativa, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Na esfera judicial, entretanto, o juiz tem a competência para adotar outro índice que melhor reflita a inflação do período.*

*Isto posto, concluo que a Taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção monetária."*

4. Dessa forma, entendo que não é admissível estender ao ressarcimento de crédito presumido (incentivo fiscal) o que a legislação (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250 c/c o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido.
5. Assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.

*Josefa Maria de Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES